



**PUBLICADA EM 20-09-08 – SEÇÃO I – PÁG. 94**

**RESOLUÇÃO SMA N 067 DE 18 DE SETEMBRO DE 2008.**

*Define as diretrizes técnicas para o licenciamento de empreendimentos do setor sucroalcooleiro no Estado de São Paulo.*

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando que deve o Estado estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental, de modo a garantir que sejam executados de forma a resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do disposto no artigo 192 da Constituição do Estado de São Paulo;

Considerando a crescente expansão da atividade canavieira no Estado de São Paulo e sua importância na economia paulista; a necessidade da adequada avaliação dos impactos ambientais associados, inclusive os cumulativos, e a consequente definição de medidas efetivas para sua mitigação;

Considerando a necessidade de aprimorar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos sucroalcooleiros, diferenciando-os em função das características próprias do território onde pretendem se instalar, regulamentando devidamente os critérios técnicos para a fixação de condicionantes e exigências em processos de licenciamento ambiental;

Considerando a Resolução Conjunta SMA-SAA Nº 004, de 18 de setembro de 2008, que estabelece o Zoneamento Agroambiental para o setor sucroalcooleiro do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nas áreas classificadas como **Adequadas**, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes, do setor sucroalcooleiro, ficará condicionado à demonstração de:

I - Viabilidade ambiental através de estudo apropriado nos termos definidos pela Resolução SMA nº 42-2006;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

II - Minimização da utilização de recursos hídricos, adotando o limite máximo de 1 m<sup>3</sup> de água por tonelada de cana moída;

III - Proteção e recuperação, com espécies nativas, das Áreas de Preservação Permanente (APP), nas áreas agrícolas, associadas ao empreendimento, próprias e arrendadas;

IV - Adoção de ações de fomento à proteção e à recuperação com espécies nativas das Áreas de Preservação Permanente (APP), nas áreas agrícolas de fornecedores de cana do empreendimento.

**Artigo 2º** - Nas áreas classificadas como **Adequadas com Limitações Ambientais**, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado às exigências constantes no artigo 1º, acrescidas de:

I - Demonstração de viabilidade ambiental através da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, independentemente de seu porte;

II - Demonstração de adoção de monitoramento contínuo de emissões para os poluentes Material Particulado e Óxidos de Nitrogênio, nas chaminés das caldeiras a bagaço;

III - Elaboração de estudo detalhado sobre a vulnerabilidade da água subterrânea, em todos os locais onde haverá disposição de efluentes e resíduos no solo, a fim de subsidiar o posterior monitoramento dos impactos ambientais nesses aquíferos;

IV - Demonstração, com base nos estudos indicados no inciso III, de que não serão utilizados agroquímicos de grande mobilidade que possam colocar em risco a qualidade das águas subterrâneas;

V - Implantação de plano de monitoramento de águas subterrâneas que tenha por base os estudos indicados no inciso III, de forma a garantir que as concentrações de nitrato, nas amostras de águas subterrâneas, se mantenham abaixo de 5 mg-L de N-NO<sub>3</sub>, ao longo da operação do empreendimento;

VI - Demonstração de que as concentrações das substâncias analisadas nas amostras de água subterrânea estejam abaixo dos respectivos valores de intervenção publicados pela CETESB;

VII - Minimização da utilização de recursos hídricos, adotando o limite máximo de 1 m<sup>3</sup> de água por tonelada de cana moída;



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### GABINETE DO SECRETÁRIO

VIII - Demonstração da preservação integral dos remanescentes de vegetação nativa primária, dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, bem como das formações secundárias no estágio avançado de regeneração e das várzeas naturais, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento, conforme definido no EIA e respectivo RIMA;

IX - Apresentação de estudos de ecologia da paisagem, contemplando a função das árvores remanescentes como trampolins ecológicos ou pontos de ligação de fauna, para subsidiar a solicitação de autorização de supressão de árvores nativas isoladas, contemplando áreas próprias e arrendadas;

X - Demonstração de que a atividade sob licenciamento não acarretará impactos adversos aos atributos ambientais protegidos, quando o empreendimento localizar-se em Áreas de Proteção Ambiental – APA.

**Artigo 3º** - Nas áreas classificadas como **Adequadas com Restrições Ambientais**, o licenciamento ambiental de novos empreendimentos e de ampliações de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro ficará condicionado ao atendimento das exigências constantes no artigo 2º, acrescidas de:

I - Formação de corredores ecológicos dentro do perímetro de influência do empreendimento, através da preservação e recuperação de formações florestais, nativas ou recompostas, árvores isoladas e várzeas, unindo-os com áreas de preservação permanentes (APP's), conforme definido no EIA e respectivo RIMA;

II - Adoção de planejamento da colheita de modo a minimizar influências negativas sobre a fauna silvestre, especialmente o atropelamento de animais;

III - Elaboração e implantação de plano de monitoramento da fauna silvestre, contemplando a área de influência direta do empreendimento, conforme definido no EIA e respectivo RIMA;

IV - Apresentação de estudos de ecologia da paisagem, contemplando a função das árvores remanescentes como trampolins ecológicos ou pontos de ligação de fauna, para subsidiar a solicitação de autorização de supressão de árvores nativas isoladas, contemplando áreas próprias, arrendadas e de fornecedores;

V - Demonstração de que a atividade sob licenciamento não acarretará impactos ambientais adversos à biota legalmente protegida, quando o empreendimento localizar-se em Zonas Envoltórias de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

VI - Demonstração de que a atividade não interferirá desfavoravelmente nos fluxos gênicos entre populações de plantas e animais presentes em remanescentes de vegetação nativa,



## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

GABINETE DO SECRETÁRIO

áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação, quando o empreendimento localizar-se em áreas consideradas de alta prioridade para o estabelecimento de conectividade segundo o Projeto BIOTA-FAPESP;

VII - Minimização da utilização de recursos hídricos, adotando o limite máximo de 0,7 m<sup>3</sup> de água por tonelada de cana moída;

VIII - Adoção da melhor tecnologia disponível visando à minimização da geração de vinhaça;

IX - Disposição de resíduos e efluentes industriais distantes das áreas consideradas de alta vulnerabilidade para águas subterrâneas.

**Artigo 4º** - Nas áreas classificadas como **Inadequadas** não serão aceitos pedidos de licenciamento ambiental para instalação ou ampliação de empreendimentos existentes do setor sucroalcooleiro.

**Artigo 5º** - No processo de licenciamento ambiental de qualquer empreendimento do setor sucroalcooleiro deverá ser demonstrado:

I - Adoção de manejo adequado de defensivos agrícolas nas áreas de drenagem a montante dos pontos de captação de águas para abastecimento público;

II - Adoção de plano de prevenção de queimadas acidentais;

III - Apresentação, quando da solicitação da Licença de Operação (LO), da lista de fornecedores de cana, contendo localização, nome, endereço e CNPJ.

**Artigo 6º** - Para a renovação de Licença de Operação (LO) dos empreendimentos já licenciados, o empreendedor deverá apresentar um plano de adequação às condicionantes estabelecidas nesta Resolução.

**Artigo 7º** - Os roteiros para estudos ambientais que atendam ao disposto na presente Resolução serão disponibilizados no *site* [www.ambiente.sp.gov.br](http://www.ambiente.sp.gov.br)

**Artigo 8º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**FRANCISCO GRAZIANO NETO**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente